



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Comércio Internacional

2013/0088(COD)

14.10.2013

PARECER

da Comissão do Comércio Internacional

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho sobre a marca comunitária
(COM(2013)0161 – C7-0087/2013 – 2013/0088(COD))

Relator de parecer: George Sabin Cutaş

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O principal objetivo da proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho sobre a marca comunitária, juntamente com a proposta de alteração da Diretiva 2008/95/CE, consiste em harmonizar os sistemas de registo de marcas existentes em todos os Estados-Membros da UE, bem como assegurar a coexistência e a complementaridade entre o sistema de marca comunitária e os sistemas de marcas nacionais, a fim de os tornar mais eficientes para as empresas, mediante a redução de custos e da complexidade, maior celeridade, previsibilidade e segurança jurídica. Daí pode resultar um aumento substancial de inovação e crescimento económico.

O presente parecer tem exclusivamente por objeto os aspetos da proposta relacionados com o comércio e, designadamente, o trânsito de mercadorias de contrafação no território da União e a venda de mercadorias de contrafação através da Internet. Quanto ao primeiro destes aspetos, a proposta da Comissão visa reduzir o trânsito de mercadorias de contrafação no território da União. O presente parecer apoia a iniciativa em apreço, mas torna claro que desse facto não devem resultar repercussões negativas relativamente ao direito da União de apoiar o acesso a medicamentos por parte de países terceiros, nos termos da declaração dos ministros reunidos no quadro da OMC em Doha, de 14 de novembro de 2001, sobre o acordo TRIPS e a saúde pública. Importa contudo reconhecer que o acesso a medicamentos é principalmente uma questão de patentes e menos de marcas

No que se refere ao segundo aspeto relacionado com o comércio, o objetivo da proposta consiste em prevenir a entrada, especialmente através de vendas pela Internet, de mercadorias de contrafação na União. Este problema tornou-se particularmente importante nos últimos anos devido ao aumento do número de vendas através da Internet. O presente parecer clarifica os instrumentos jurídicos que, no caso de apenas o expedidor operar com fins comerciais, permitem ao titular de uma marca intentar ações para impedir a importação de mercadorias de contrafação. Dada a importância do problema e os interesses económicos em jogo, é também conveniente melhorar os controlos exercidos pelos Estados-Membros sobre os sítios da Internet que vendem mercadorias de contrafação.

Por último, o presente parecer chama a atenção para a necessidade de alargar o acervo comunitário relativo à proteção das indicações geográficas a nível da União, de modo a incluir, através de um futuro ato legislativo da UE, indicações geográficas de outras mercadorias que não as agrícolas e os géneros alimentares, os vinhos e as bebidas espirituosas.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Comércio Internacional insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Com o objetivo de manter uma proteção forte dos direitos em matéria de denominações de origem e indicações geográficas protegidas a nível da União, importa esclarecer que tais direitos permitem a oposição ao registo de uma marca europeia posterior, independentemente de haver também motivos de recusa a ter em conta ex officio pelo examinador.

Alteração

(13) Com o objetivo de manter uma proteção forte dos direitos em matéria de denominações de origem e indicações geográficas protegidas a nível da União, importa esclarecer que tais direitos permitem a oposição ao registo de uma marca europeia posterior, independentemente de haver também motivos de recusa a ter em conta ex officio pelo examinador. ***Dado que a legislação da União relativa à proteção de indicações geográficas se cinge aos produtos agrícolas e géneros alimentares, aos vinhos e às bebidas espirituosas, a Comissão deve adotar uma proposta de regulamento que harmonize também as regras previstas pelos Estados-Membros sobre a proteção de indicações geográficas de outras mercadorias que não as agrícolas e os géneros alimentares, os vinhos e as bebidas espirituosas.***

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Com o objetivo de reforçar a proteção das marcas e combater mais eficazmente a contrafação, o titular de uma marca europeia deve poder impedir terceiros de introduzirem mercadorias no território aduaneiro da União, sem nele serem introduzidas em livre prática, se tais mercadorias forem provenientes de países terceiros e nelas tenha sido aposta sem autorização uma marca ***essencialmente***

Alteração

(18) Com o objetivo de reforçar a proteção das marcas e combater mais eficazmente a contrafação, o titular de uma marca europeia deve poder impedir terceiros de introduzirem mercadorias no território aduaneiro da União, sem nele serem introduzidas em livre prática, se tais mercadorias forem provenientes de países terceiros e nelas tenha sido aposta sem autorização uma marca idêntica à marca

idêntica à marca europeia registada em relação a essas mercadorias.

europeia registada em relação a essas mercadorias. ***Tal não deve prejudicar o cumprimento pela União das normas da OMC, nomeadamente o artigo V do GATT, referente à liberdade de trânsito e ao direito de promover o acesso de países terceiros aos medicamentos e, mais especificamente, à produção, circulação e distribuição de medicamentos genéricos na UE e fora dela.***

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A fim de prevenir mais eficazmente a entrada de produtos em situação de infração, nomeadamente no âmbito das vendas através da Internet, o titular deve ter o direito de proibir a importação dessas mercadorias na União, no caso de ser só o expedidor das mercadorias quem opera para fins comerciais.

Alteração

(19) A fim de prevenir mais eficazmente a entrada de produtos em situação de infração, nomeadamente no âmbito das vendas através da Internet, o titular deve ter o direito de proibir a importação dessas mercadorias na União, no caso de ser só o expedidor das mercadorias quem opera para fins comerciais. ***Para este efeito, o titular deve intentar as ações pertinentes previstas na Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual e no Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual.***

Alteração 4

Proposta de regulamento Artigo 1 – ponto 12

Texto da Comissão

4. O titular de uma marca europeia tem igualmente o direito de impedir importações de mercadorias referidas no n.º 3, alínea c), em que apenas o expedidor das mercadorias age para fins comerciais.

Alteração

4. O titular de uma marca europeia tem igualmente o direito de impedir importações de mercadorias referidas no n.º 3, alínea c), em que apenas o expedidor das mercadorias age para fins comerciais.

Para este efeito, o titular de uma marca europeia tem o direito de intentar as ações judiciais pertinentes, nos termos da Diretiva 2004/48/CE, e de requerer que as autoridades aduaneiras nacionais tomem medidas relativamente a mercadorias que alegadamente infringem os seus direitos, como a sua detenção e destruição, nos termos do Regulamento 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1383/2003 do Conselho.

Os Estados-Membros tomam também medidas adequadas a fim de impedir a venda de mercadorias de contrafação através da Internet.

Alteração 5

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

O titular de uma marca europeia fica igualmente habilitado a impedir que terceiros, no contexto da atividade comercial, introduzam mercadorias no território aduaneiro da União, sem nele

Alteração

O titular de uma marca europeia fica igualmente habilitado a impedir que terceiros, no contexto da atividade comercial, introduzam mercadorias no território aduaneiro da União, sem nele

serem introduzidas em livre prática, se tais mercadorias, incluindo a embalagem, forem provenientes de países terceiros e em que tenha sido aposta sem autorização uma marca idêntica à marca europeia registada em relação a essas mercadorias ou que não possam ser distinguidas nos seus aspetos essenciais dessa marca.»;

serem introduzidas em livre prática, se tais mercadorias, incluindo a embalagem, forem provenientes de países terceiros e em que tenha sido aposta sem autorização uma marca idêntica à marca europeia registada em relação a essas mercadorias ou que não possam ser distinguidas nos seus aspetos essenciais dessa marca. ***Tal não deve prejudicar o cumprimento pela União das normas da OMC, nomeadamente o artigo V do GATT, referente à liberdade de trânsito.***

Alteração 6

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13

Regulamento (CE) n.º 207/2009

Artigo 9-A – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Aposição, no decurso de operações comerciais, de um sinal idêntico ou similar à marca europeia nos elementos de apresentação, embalagens ou outros meios em que a marca possa ser aposta;

Alteração

(a) Aposição, ***tal como especificado no artigo 8.º, n.º 1, do presente Regulamento***, no decurso de operações comerciais, de um sinal idêntico ou similar à marca europeia nos elementos de apresentação, embalagens ou outros meios em que a marca possa ser aposta;

Justificação

O presente parágrafo deve ser coerente com as disposições relativas à identificação e à similaridade já especificadas no artigo 8.º, n.º 1.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 74-A-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Indemnização do importador e do

proprietário das mercadorias

A Agência será habilitada a ordenar ao titular de uma marca europeia registada que pague ao importador, ao consignatário e ao proprietário das mercadorias uma indemnização adequada pelos prejuízos que lhes tenham sido causados em virtude da retenção indevida das mercadorias com base nos direitos de restrição à importação conferidos pelo artigo 9.º.

Justificação

Nos termos do artigo 56.º do Acordo sobre os aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (TRIPS), a agência competente está habilitada a ordenar a um requerente, neste caso titular de uma marca registada, que compense de forma adequada os importadores ou os proprietários pela retenção indevida das mercadorias. A retenção indevida das mercadorias é um problema grave que tem vindo a aumentar. Segundo o relatório anual da Comissão intitulado «Intervenção das autoridades aduaneiras da UE para assegurar o cumprimento da legislação: resultados nas fronteiras», foram retidas indevidamente mercadorias em mais de 2700 casos, o que corresponde a um aumento de 46% relativamente a dois anos antes.

PROCESSO

Título	Marca comunitária
Referências	COM(2013)0161 – C7-0087/2013 – 2013/0088(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 16.4.2013
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	INTA 16.4.2013
Relator(a) de parecer Data de designação	George Sabin Cutaş 25.4.2013
Exame em comissão	11.7.2013 16.9.2013
Data de aprovação	14.10.2013
Resultado da votação final	+: 22 -: 2 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Laima Liucija Andrikienė, Maria Badia i Cutchet, Nora Berra, Daniel Caspary, Maria Auxiliadora Correa Zamora, Andrea Cozzolino, George Sabin Cutaş, Marielle de Sarnez, Christofer Fjellner, Yannick Jadot, Franziska Keller, Bernd Lange, Vital Moreira, Paul Murphy, Niccolò Rinaldi, Helmut Scholz, Peter Šťastný, Robert Sturdy, Jan Zahradil
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Jarosław Leszek Wałęsa
Suplente(s) (n.º 2 do art. 187.º) presente(s) no momento da votação final	Elisabeth Jeggle, Krzysztof Lisek, Iosif Matula, Paul Rübiger, Catherine Stihler